



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721372/2013-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.187 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** Matéria Prejudicial - Decisão definitiva em outro processo  
**Embargante** JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SANEAMENTO.

Verificando-se obscuridade no acórdão embargado, impõe-se o saneamento do vício, esclarecendo-se os pontos obscuros.

MATÉRIA PREJUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA À INTERESSADA. CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A falta de ciência à interessada da decisão sobre matéria prejudicial, em outro processo, que rejeitou o pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial não retira daquela decisão o caráter de definitividade. A demora na ciência não acarretou qualquer prejuízo à interessada, visto que não havia qualquer ato processual decorrente daquela decisão a ser praticado naqueles autos, nem nestes. Incabível, portanto, cogitar da ocorrência de cerceamento à ampla defesa. O acórdão embargado deve ser integralmente ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em CONHECER dos embargos e NEGAR-LHES provimento, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa, que deles não conhecia.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos por JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, em face do acórdão nº 1301-001.966, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 05 de abril de 2016 (fls. 429/439).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se à unanimidade no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2009*

*REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, em outro processo, no qual foram reduzidos os prejuízos fiscais de períodos anteriores, há que se reconhecer a procedência do lançamento, neste processo, no qual são glosadas as compensações de prejuízos fiscais acumulados, por inexistência/insuficiência de saldos a compensar. O mesmo raciocínio se aplica à CSLL.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2009*

*MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.*

Alega a embargante que o aresto combatido padeceria de obscuridade “relativamente à noticiada rejeição do agravo por si interposto no processo n. 11040.001458/2004-68, através de reexame de admissibilidade de recurso especial, consoante declara o voto condutor do aresto aqui embargado, a existência de referido ato administrativo no processo n. 11040.001458/2004-68, desconhecido pela Embargante. [...]”.

A embargante assevera desconhecer a noticiada rejeição de agravo por ela interposto nos autos do processo administrativo nº 11040.001458/2004-68. Sendo a matéria discutida naquele processo prejudicial à discussão que se trava neste, a embargante pede que se esclareça *“se a matéria considerada como prejudicial à decisão que se profira neste processo n. 11080.721372/2013-70, de fato e de direito, pode ser julgada como consolidada na esfera administrativa, apesar da Embargante não ter tido ciência da sua rejeição em reexame de admissibilidade de Recurso Especial, relativamente aos fatos geradores de IRPJ/CSLL do período-base 1999, tampouco ter tido ciência de quais matérias tiveram seguimento admitido para efeito de julgamento em súplica especial no processo n. 11040.001458/2004-68, em última análise, esclarecer se tal fato interfere na efetiva consolidação dessa matéria lançada em procedimento fiscal anterior no processo n. 11040.001458/2004-68, bem como no pretendido sobrestamento ou suspensão desse processo administrativo n. 11080.721372/2013-70 decorrente”*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 25/04/2016, segunda-feira (AR à fl. 452). Tendo sido os embargos apresentados em 28/04/2016, quinta-feira (fl. 453), tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Ademais, a embargante apontou objetivamente a obscuridade que pretende ver sanada, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los.

A obscuridade arguida pela interessada diz respeito ao quanto decidido nos autos do processo administrativo fiscal nº 11040.001458/2004-68, cuja matéria foi tida pelo Colegiado como prejudicial à discussão travada nos presentes autos. O acórdão embargado tratou do assunto nos seguintes termos (fls. 436/438):

Conforme visto no relatório que antecede a este voto, a principal discussão de mérito, neste processo, diz respeito à autuação por glosa de prejuízos fiscais insuficientes, compensados indevidamente, no ano-calendário 2008 (fl. 224). O mesmo sucedeu com as base de cálculo negativas da CSLL (fl. 233).

A origem das diferenças apuradas pelo Fisco se encontra no processo administrativo fiscal nº 11040.001458/2004-68, no qual a interessada foi autuada e, em consequência, foram reduzidos os prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL por ela apurados no ano-calendário 1999.

Tenho por certo que a matéria discutida naquele processo (nº 11040.001458/2004-68) constitui prejudicial à decisão que se há de proferir neste (nº

11080.721372/2013-70). Antes de decidir sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais em 2008, por insuficiência de saldos a compensar, é indispensável saber se a redução de prejuízos fiscais, promovida de ofício pelo Fisco no ano-calendário 1999 e causa direta da insuficiência de saldos verificada em 2008, já está consolidada na esfera administrativa.

Cumpre, então, breve histórico do processo administrativo fiscal nº 11040.001458/2004-68, passando pelo lançamento, até sua situação atual.

- O lançamento no processo nº 11040.001458/2004-68 alcançou fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998 (lucro real trimestral) e também no ano-calendário 1999 (lucro real anual). No ano-calendário 1998 foram apurados e lançados IRPJ e CSLL a pagar. No ano-calendário 1999 houve tão somente a redução de ofício dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados pelo contribuinte. Essa redução, no ano-calendário 1999, é a causa direta da insuficiência de saldos a compensar verificados em 2008 e discutidos no presente processo. Fls. 6/20 do processo nº 11040.001458/2004-68.
- O lançamento do processo nº 11040.001458/2004-68 foi integralmente mantido em primeira instância, mediante Acórdão nº 5.534, de 27/04/2005, da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 1191 e segs do processo nº 11040.001458/2004-68).
- Em segunda instância, o lançamento do processo nº 11040.001458/2004-68 foi mantido parcialmente, mediante o Acórdão nº 107-08.867, de 24/01/2007, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1448 e segs. do processo nº 11040.001458/2004-68, também reproduzido às fls. 73/92 do presente processo). A parte dispositiva do Acórdão é como segue:

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade. Quanto ao IRPJ, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos trimestres do ano-calendário de 1998 e REJEITAR a preliminar de decadência quanto ao ano de 1999. Quanto à CSLL, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os conselheiros Natanael Martins, Hugo Correia Sotero e Selma Fontes Ciminelli. E, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

- Por relevante, observo que a parcela afastada foi exclusivamente o IRPJ para o ano-calendário 1998, reconhecida a decadência para esse período. A redução de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, em 1999, não foram afetadas pela decisão.
- No processo nº 11040.001458/2004-68, a interessada interpôs recurso especial, alegando existência de dissídio jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (1) prazo decadencial para lançamento de ofício da CSLL; (2) caracterização e existência da simulação; e (3) existência do evidente intuito de fraude na simulação. Quanto à matéria (1), a recorrente é expressa (fl. 1513 do processo nº 11040.001458/2004-68) ao se referir exclusivamente ao ano-calendário 1998.
- O Presidente da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, tão somente no que toca à primeira matéria, negando seguimento quanto aos demais pontos.

- A decisão foi agravada pela interessada, conforme regramento processual então vigente e, em reexame de admissibilidade de recurso especial, o Sr. Presidente do CARF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento do recurso especial tão somente no que tange ao prazo decadencial para o lançamento de CSLL (fls. 1727/1734 do processo nº 11040.001458/2004-68).
- O processo nº 11040.001458/2004-68 se encontra, atualmente, aguardando o julgamento do recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, exclusivamente no que toca ao prazo decadencial para o lançamento de CSLL no ano-calendário 1998.

Feito o breve histórico, concluo que a matéria daquele processo nº 11040.001458/2004-68, prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo, já foi definitivamente julgada no âmbito administrativo. A redução de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário 1999, já foi integral e definitivamente mantida, sendo certo que o recurso especial que aguarda julgamento não terá qualquer interferência nessa matéria, qualquer que seja seu resultado. Somente está em litígio, no outro processo nº 11040.001458/2004-68, o prazo decadencial para a CSLL no ano-calendário 1998, que nenhuma relação possui nem tem o poder de alterar o lançamento do ano-calendário 1999.

Desde que a origem das diferenças constadas pelo Fisco em 2008 residia na autuação objeto do processo administrativo nº 11040.001458/2004-68 (fatos geradores ocorridos em 1999), fato reconhecido pela própria interessada, revela-se a correção dos lançamentos do presente processo, por insuficiência de saldos a compensar.

A embargante afirma desconhecer o ato administrativo que teria rejeitado o agravo do exame de admissibilidade de recurso especial, nos autos do processo administrativo nº 11040.001458/2004-68. Questiona, então, se a matéria do outro processo, considerada prejudicial ao quanto decidido neste, poderia ser considerada consolidada na esfera administrativa apesar da falta de ciência da interessada do mencionado ato processual.

Conforme mencionado no acórdão embargado, o ato administrativo que rejeitou o agravo e confirmou o seguimento apenas parcial do recurso especial interposto nos autos do processo nº 11040.001458/2004-68 se encontra às fls. 1727/1734 daquele processo. Esse ato é datado de 17/11/2014, muito anterior, portanto, ao acórdão embargado nos presentes autos. À fl. 1735 está consignado que esse reexame tem caráter “*imutável e indiscutível, nos termos do art. 5º da Portaria MF nº 256, de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF*”. No entanto, a unidade preparadora, ao constatar a existência de recurso especial pendente de julgamento (ainda que parcial), devolveu os autos ao CARF para o julgamento que, até o momento, ainda não aconteceu.

A ausência de ciência formal do reexame de fls. 1727/1734 não lhe retira o caráter de definitividade. A legislação que regia à época o exame de admissibilidade de recurso especial e o respectivo reexame foi historiada às fls. 1727/1729 do processo nº 11040.001458/2004-68, confira-se:

A Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, (DOU de 26.06.2009). que aprova o Regimento Interno do CARF, determina:

*Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de*

*junho de 2007. interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.*

*Art. 5º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação desta Portaria observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.*

Consta no Anexo II que trata do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25 de junho de 2007:

*Art. 17. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.*

*§ 1º O reexame de admissibilidade de recurso especial será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.*

*§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido de:*

*[...]*

*§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.*

*§ 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.*

*§ 5º O Presidente distribuirá os autos a um dos membros da Turma que, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará o pedido de reexame.*

*§ 6º Será definitivo o despacho do relator, após aprovado pelo Presidente e se este discordar, a admissibilidade do recurso será apreciada pelo colegiado que decidirá como matéria de expediente, não sujeita à prévia publicação.*

*§ 7º Se, no despacho de que trata o § 5º ou na decisão a que se re/ere o § 6º forem declarados atendidos os pressupostos de admissibilidade, os autos terão a tramitação normal, como se o recurso tivesse sido admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, vedado o reexame de admissibilidade, intimando-se sujeito passivo ou o Procurador da Fazenda Nacional, este pessoalmente, para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias.*

Observe-se que as disposições regimentais então vigentes não impunham a ciência imediata ao recorrente da negativa de seu pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial. Não reside nisso qualquer cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que essa negativa seria (como de fato o é) definitiva (§ 6º, acima transcrito)

e, no caso concreto, o recurso especial viria a ser julgado (como de fato o será) nos limites em que admitido. Não havia qualquer ato a ser praticado no processo pela recorrente diante da negativa do pedido de reexame. Não houve qualquer prejuízo à sua atuação naqueles autos.

Apenas estas constatações já seriam suficientes para, nos presentes embargos, considerar a obscuridade esclarecida.

Cabe, entretanto, acrescentar mais uma observação.

No processo nº 11040.001458/2004-68 encontra-se às fls. 1739/1744 uma solicitação de cópia de documentos, mediante a qual a interessada solicita e obtém cópia integral daquele processo administrativo. O pedido e a entrega das cópias ocorreram na mesma data, 22/04/2016. Por certo que a cópia integral daqueles autos compreende o documento de fls. 1727/1734, aqui discutido. Com isso resta evidenciado que a negativa do pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial no processo nº 11040.001458/2004-68 era de pleno conhecimento da interessada no momento da oposição dos presentes embargos (28/04/2016), ainda que talvez não o fosse na data do julgamento do acórdão embargado. Esta constatação em nada modifica as conclusões anteriores, antes só faz por confirmar a definitividade daquele ato, visto que nenhuma nova providência foi adotada pela interessada no processo nº 11040.001458/2004-68. Nada há, mesmo, a fazer, exceto aguardar o julgamento de seu recurso especial, nos limites em que admitido.

Diante do exposto, voto por conhecer dos presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento no sentido de esclarecer a obscuridade apontada, sem efeitos modificativos, ratificando integralmente o quanto decidido pelo acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha